



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005027053

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: READAPTAÇÃO.

DESPACHO Nº 402/2021 - GAB

EMENTA: READAPTAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA. REABILITAÇÃO. DECRETO Nº 9.729/2020. ART. 37, § 13, CF. FINALIDADE DA READAPTAÇÃO. REARRANJO INTERNO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Autos em que se discute a possibilidade jurídica de a interessada acima, titular do cargo público estadual de Escrivão de Polícia, ser readaptada, tendo em vista que atestada, pelo **Laudo Médico Pericial nº 751/2020-GEQUAV** (000016643904), sua incapacidade laboral parcial e definitiva, com “potencial laborativo residual para o exercício de funções administrativas pertinentes ao seu cargo de escrivã de polícia, com restrição de atividades que demandam uso do porte de arma” (**Despacho nº 9948/2020-GEQUAV**; 000017306128). A avaliação pericial realçou que tais condições de saúde da servidora são permanentes, o que inviabiliza sua reabilitação profissional estabelecida no Decreto estadual nº 9.729/2020. A Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil, pelo **Despacho nº 16045/2020** (000017427163), questiona, então, se cabível a readaptação definitiva de função da interessada, com sua manutenção no cargo de Escrivão de Polícia em atividades que não exijam o porte de arma.

2. Sobre a questão, a Procuradoria Setorial da Secretaria da Segurança Pública, pelo **Parecer CONSER nº 1/2021** (000018415004), fez referências a orientações precedentes desta Procuradoria-Geral acerca da readaptação, e amparando-se nas diretrizes do **Despacho nº 2203/2020-GAB** (000018393295), pelo qual o instituto foi qualificado como hipótese de provimento e vacância de cargos, considerou incabível a proposição da perícia oficial para readaptação de função da servidora com sua manutenção no mesmo cargo. Ao encerrar, assinalou que eventual mudança de lotação da interessada para atividades administrativas sujeita-se à conveniência e oportunidade da Administração, e que a readaptação

requer identificação de cargo com atribuições correlacionadas e adequadas às limitações de saúde da servidora, sendo, do contrário, a aposentadoria por invalidez a medida acertada.

Relatados os autos, prossigo na fundamentação.

3. Esclareço, inicialmente, que, diferentemente do contexto que levou ao teor do **Despacho nº 266/2020-GAB** (000018393057), a orientação desta Procuradoria-Geral no **Despacho GAB nº 2203/2020** estabeleceu-se já na vigência da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 e da Lei estadual nº 20.756/2020, que disciplinam a readaptação como possível meio de provimento derivado de cargo público.

4. Aliás, como reforçado por ocasião do **Despacho nº 2203/2020-GAB**, já antes de tais marcos normativos, esta Procuradoria-Geral reconhecia, com arrimo em entendimento do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de o servidor ser readaptado para cargo diferente do de origem, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa, de modo a preservar no serviço público agente com aptidão laboral residual preservada.

5. Avulta, portanto, relevante a aludida finalidade da readaptação, que é permitir ao servidor manter-se na ativa, respeitadas as restrições de saúde que o impedem de exercer plenamente seu cargo público. Para satisfatório alcance desse desiderato é que a EC nº 103/2019 passou a explicitar, no art. 37, § 13, da Constituição Federal, que essa permanência no serviço público há de ocorrer, inclusive, se vier a exigir provimento em novo cargo público pelo servidor. A ideia do constituinte foi a de evidenciar que a motivação principal da regra da readaptação é assegurar ao servidor condições dignas de manter-se atuando produtivamente - no que não impedito por suas restrições de saúde -, e que eventual necessidade de investidura em novo ofício para esse propósito não conflita com o ditame da obrigatoriedade do concurso público. No âmago, o propósito da readaptação é conferir ao servidor a possibilidade de exercer alguma atividade pública que se encaixe à sua condição de saúde, mesmo que isso signifique atribuir-lhe tarefas não englobadas nas legalmente descritas ao cargo de que é titular. A constitucionalização do instituto legitima, assim, mudanças de cargo público, por provimento derivado, acarretadas com a atribuição de novas funções ao readaptado.

6. E em se tratando de medida que reconfigura formalmente um vínculo jurídico funcional, a readaptação deve ocorrer apenas se não for possível destacar, dentre as atribuições legais do cargo de origem do servidor, atividades que se ajustem às suas limitações de saúde. Ou seja, se as funções que podem ser realizadas pelo servidor não são nenhuma daquelas descritas em lei como relativas ao seu cargo, havendo, então, "*impossibilidade de realização de atividades consideradas essenciais ao cargo original*"¹, a readaptação, como modalidade de novo provimento de cargo, pode ser a solução adequada, contanto que não seja o caso de inativação por invalidez.

7. No caso, a interessada ocupa o cargo de Escrivão de Polícia, com restrições a atividades que requeiram o porte de arma de fogo. A Lei estadual nº

16.901/2010, ao descrever as atribuições desse cargo, menciona atividades de natureza operacional e também administrativa (“... execução de serviços cartorários, além de outras definidas em regulamento”; art. 50, *caput*), o que, a princípio, indica a possibilidade de mero rearranjo interno das tarefas que podem lhe ser cometidas, para assim atuar como Escrivã de Polícia sem o manuseio de arma de fogo. Saliento que essa reordenação funcional não deve ser descartada mesmo se demandar relotação da interessada a outra unidade da Polícia Civil, não devendo ser decisivo, neste ponto, o juízo de conveniência da Administração, pois o preponderante é o objetivo da readaptação de assegurar dignidade ao servidor (como sobressai até mesmo do art. 45, § 1º, da Lei nº 20.756/2020², pelo qual a inexistência de cargo vago não é óbice ao ato); neste aspecto, ressalvo o item 13 da peça opinativa.

8. Entretanto, na impossibilidade de tal reordenação interna de atividades do cargo da interessada, a *readaptação* pode ocorrer em outro cargo cujos requisitos e habilidades funcionais guardem coerência com as do ofício atual da servidora, e cujo desempenho não seja prejudicado por suas limitações de saúde. Qualquer decisão segura nesse sentido deve ser precedida de manifestações mais específicas da perícia oficial e do órgão de origem, que evidenciem tal nexo.

9. Do exposto, com os acréscimos aqui apresentados, **acolho as conclusões da manifestação opinativa, ressalvando em parte o seu item 13**, e, em suma, oriento a autoridade decisora a, em sequência: *i)* avaliar a possibilidade de a interessada, respeitadas suas condições de saúde, ser realocada em outras atribuições do seu cargo de Escrivão de Polícia que não requeiram o porte de arma de fogo; a medida só é cabível se a essência do cargo não for afetada (interpretação a contrario sensu do art. 13 do Decreto estadual nº 9.729/2020), mas não depende de juízo discricionário da autoridade; *ii)* não sendo concebível tal providência, há de ser averiguado se a servidora pode exercer atividades relativas a outro cargo público com núcleo de atribuições equivalente, a motivar sua *readaptação*; *iii)* se o estado de saúde da interessada não lhe permitir ser readaptada em outro cargo, caberá sua aposentadoria por invalidez.

10. Orientada a matéria, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**. Comunique-se ao CEJUR, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹Art. 13, *caput*, do Decreto estadual nº 9.729/2020.

²“§ 1º A readaptação será efetivada em atividades compatíveis com a limitação sofrida, respeitados a habilitação exigida no concurso público, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência

de vaga."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 17/03/2021, às 11:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código
verificador **000019198238** e o código CRC **30550FC1**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO
- ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência:

Processo nº 202000005027053



SEI 000019198238